

Memoria

nostr. do art. 2 do Dec. do 9 de July de 1833. Por esse  
portante q. pertencas do Sup. rreceder indefe-  
rida. V. Mag. por em Parolbera e mais justo. P. J.  
Craferon 22 de Oct. de 1850 = O. P. J. de Corad. J. de  
Luperino de J. M. M. M.

N. 2889

Essa emprimta do Estada  
do Ministerio da Justica de 15  
de Março de 1850, relativa ao  
novo levantamento por pagaria  
deixa d'obra, pelo que  
fizer mudeçada a serven-  
ta do Edificio da Boa Hora  
para a Rua de S. Francisco.

23

Embora os documentos que instruem  
o Officio adjunto do Presidente da Rep.  
de Lisboa e do Juiz de Direito da 1.ª Vara  
desta Cidade, não prestam todos os esclare-  
cimentos necessario para se poder ajuzgar  
com segurança do direito do Estado como  
proprietario do Edificio de Convento da Boa  
Hora desta Cidade, a passagem para a Rua  
de S. Francisco; e dos meios legais e conve-  
nientes de se proceder contra o proprietario dos  
predios vizinhos, pagaria d'obra, pelo  
levantamento do muro que em predio  
o uso della. Se obtiverem que dava a pas-  
sagem, seja particular do Municipio, ou con-  
stituir a servençadonda ou servençia publica,  
parece-me que se não pode reputar como o  
d'quelle Edificio do Estado o direito de servi-  
dao real de transito pelo mesmo terreno. Não  
aparece nenhum Estada constitutivo desta  
servençia particular, e a prescriçao, a menos que  
se não poderá valer para se considerer por ella  
adquirida a mesma servençia. He mais =

delimitada a servidão da aquisição das  
 servidões por meio da prescrição: das mais  
 variadas opiniões dos juristas sobre  
 a validade e requisitos da mesma para  
 este effecto. Admittem huns nas servidões  
 continuas a prescrição ordinaria de dez e  
 vinte annos com boffe mas ainda sem  
 titulo supposto pela desinicia quacumque do  
 proprietario do predio serviente, e exigem  
 nas des continuas, como he esta do transitio,  
 a posse immemorial ou falta de titulo: Rejes-  
 tas outros esta distincão, e applica a todas  
 as servidões apparentes, continuas ou des-  
 continuas, a prescrição de vinte annos ou  
 corrençia de titulo. Pela mesma parte en-  
 tendo que, sendo municipal o terreno a que  
 se presta a servidão, e exigindo o distincto para  
 a prescrição dos bens do Município por a posse  
 de quarenta annos, esta mesma servidão com-  
 parada de boffe nos termos da Lei de Ri-  
 o, posto que des titulada de titulo, e in des-  
 pensavel para se adquirir a servidão de tal  
 de que se trata. Com estes signistos juridicos  
 he que me vou proceder verificando na pre-  
 sencia dos documentos adjuntos. Ainda  
 que a abstracção da posse no caso acciden-  
 tal do edificio do Estado ha mais de immen-  
 ta annos, e com vestigios de ser da propriedade  
 e edificio, offerece signal indicativo da posse  
 antiga da servidão; todavia este indicio  
 perde toda a força com as expulções dadas  
 pelas ditas primitivas habitações, a vista  
 das quaes parece-me que não pode comprimir  
 ou occultar a passagem, com a opposição,  
 logo com a opinião de ser exercicio do dire-  
 to proprio de servidão; requisito necessario

para constituir a quase posse da mesma  
servidão com benefício. He expressa sobre  
este ponto a Lei 25 de Grannadon. servitutes  
amitt. = ibi = servitute usus non videtur,  
suis, qui sine juramento succedidit: ideo quis  
si quis pro via publica vel pro alterius dem-  
onstrato usus sit, nec interdictum, nec actio utili-  
titer competit =. A servidão posterior de pas-  
sagem, quando o Edifício foi incorporado ao  
Estado, e quando pela Real Cédula  
de Lisboa e outros Repartimentos Publicos,  
naí se mostra confirmada por aquelle es-  
pécie de tempo e igida em Direito para justi-  
ficar a propriedade neste caso; por onde me  
parece que a não demonstrar os requisitos  
legaes para se reconhecer a adquirida pela  
subscrita Lei do Estado Real a parte do  
Edifício do Estado. He com que o Estado  
pela seus Agentes e Representantes usou  
por alguns annos desta servidão; mas  
tambem me parece que este uso não poderá  
ser hauido como aquare posse da servidão,  
que é necessaria para justificar os interditi-  
tos ou accions possessorias nos termos da  
Lei citada; porque não encontro comprava-  
do naquelles actos de passagem a copias,  
a persuasão do exercício do direito proprio  
de servidão inherente ao Edifício Publico, e naí  
o apresentamento de humra servidão publi-  
ca, ou outro precario e imagem de hum ser-  
vicio abesto. Mas ainda quando aquelle  
uso de passagem, que já se havia cessado  
ha annos, seja considerado com aquare posse  
juridica da servidão, não foi esta impe-  
dida nem esbulhada pelo levantamento  
do muro, mas já estaria pela postura

da Camarella authorizada pela Camara  
Municipal que no anno de 1837 ou em al-  
gun dos proximos a este fecho a passagem,  
se l'equeta a affirmativa de Supp. na sua  
resposta adjunta. Se, porém, o terreno  
intermedio entre o Edificio do Estado e a Ima-  
gem de S. Francisco, bem que a proprio da Camara  
Municipal, prestava serventia ou abreviatura  
ao publico; ainda que o uso deste não pode  
ser considerado como verdadeira servidão  
real proprio do Edificio do Bon. Thom, le-  
vando este predio linha directa para se  
servir d'elle, que não poderia por falta de  
uso, emas poderia ser d'elle privado pelo  
proprietario dos predios vizinhos. Esta hy-  
pothese parece-me mais certa. Posto que a  
Camara Municipal não chegasse a formar  
com a devida regularidade o projecto do  
lucro que a cessionou a absterção da porta  
no muro de Convento; com tudo o terreno  
ficou ficando as veras d'elle e por estando o  
caso para que era destinado; o qual não  
ainda se mostra tollido com a constancia  
feita pela Camara Municipal em parte do  
terreno; por que ainda depois d'elle passou  
nação a absterção para a Ima del. Francisco,  
e continuou a passagem dos empregados das  
Repartições Publicas que occupavam o sobredito  
Edificio, como se estivesse de posse annexo  
ao Edificio adjunto. Porq. se, porq. se  
Derecho de Resgate por ser proprietario dos dois  
predios entre os quaes corre a absterção, e do  
Edificio levantado pela Camara no terre-  
no proximo a ella, não a adquirir nesta Con-  
ta nenhum dominio, sobre este terreno mu-  
nicipal, emas linha directa para se a poro-

aproprias delle impedindo o seu uso ao  
Edificio do Estado. Não se mostra que  
este terreno fosse vendido conjuntamente  
com os terrenos construidos junto a mes-  
mo: e a Câmara Municipal não julga,  
sem o cazo de authoridade, ceder, com a  
licença passada no anno de 1837, por mera  
liberalidade, este terreno no Supp.<sup>to</sup>, com de-  
terminante do edificio interessado no seu uso,  
nem pode aquella licença ser extendida com  
tal extenção foras e effeitos. O Supp.<sup>to</sup>  
na sua requista adjunta não se refere a  
a serventia do edificio do Estado, mas <sup>se</sup> efferece  
a serventia pela Cancellia e porta do mu-  
ro que le comprime, nem se promptifica  
a assignar termo desta obrigação, antes  
insto, digo antes sustenta a seu direito exclu-  
sivo do terreno, e a legitimidade das obras;  
donde se segue que si pelo meio judicial  
competente pode ser compelido a respectar  
o direito do edificio do Estado á mencionada  
serventia. Nestes termos julgo necessario  
que primeiro que tudo se mande verificar,  
se he, ou não verdadeiro, o facto allegado  
de se pagar da serventia com a portada da  
Cancellia no anno de 1837 ou immediato,  
para no caso negativo se pedir logo pelo res-  
pectivo Magistrado do M. P. a competente accão  
para a demolicão do muro que comprime  
ao edificio do Estado o uso da serventia,  
afim de se por fora ao antigo estado, tornan-  
do se livre o mesmo uso. Quando por  
aquelle facto se mostrar verdadeiro, parece-  
me necessario, antes de se propor o meio  
judicial, a reforma ou pelo menos decla-

declarada a Licença de posse e posse outorgada  
 da do Supp. em 1837; para que cumpre  
 que o respectivo Administrador de Bairro  
 publicite que a referida Licença seja revogada  
 se não for antes declarada sem a força e  
 effeito de prejudicar o direito do Estado em  
 respeito a uma servidão pública, para depois  
 se requerer as competentes decrós, para a  
 homologação das se de novo se não também  
 da Cancellia anteriormente collocada para  
 fazer a posse. Desde posse do Governo  
 de S. Mag. entenda que os actos do Transito  
 das Propriedades das Repartições Publicas  
 que se derem em edificio, são bastantes para  
 justificar a actual possessão pelo establi-  
 da grãe posse da servidão real em virtude da  
 mesma edificio; e que é só em juizo que se  
 pode verificar se aquella grãe posse está ou  
 não munida dos requisitos necessarios para  
 existir para legitimar o interdicho testifi-  
 cario, e assim se ordenar-se ao respectivo Magis-  
 trado de M. C. que se proporcione a competente  
 acção de posse, e que pelo establi-  
 com a portura da Cancellia, como com o interven-  
 tamento do mesmo, e valendo-se contra qual-  
 quer lapso de tempo do beneficio do Testificarial  
 que em parte do Estado, e de que elle ainda pode  
 usar, por estar dentro do quadriennio da pro-  
 pria da lei que se agora lhe chegar, ou caso  
 da acção de posse, e elle não for atten-  
 dida a restituição para o vindicado effeito.  
 He quanto se me offerece dizer sobre este objecto;  
 S. Mag. por Repartição e mais justo. B. G. da  
 Cor. 23 de Março de 1850. Off. de Cor. da  
 J. de Cor. e J. de Aguiar e Torres.